



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156011 - MG
(2026/0021289-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO FARAH ELIAS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033
JOAO PEDRO ALBUQUERQUE RODRIGUES - MG236853
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. PROAGRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO. ENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual o Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e postulou o reconhecimento de direito à cobertura do PROAGRO e à impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

2. O Agravante sustentou omissão do Tribunal de origem quanto à aplicabilidade do art. 4º da Seção 2 do Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural, editado com fundamento no art. 66-A da Lei nº 8.171/1991, que prevê enquadramento obrigatório ao PROAGRO para determinadas operações de custeio, e requereu a devolução dos autos para suprimento da omissão.

3. O Tribunal de origem afirmou inexistir prova específica de adesão ao PROAGRO e ausência de comprovação de exploração familiar da pequena propriedade rural, rejeitando embargos de declaração por visarem reavaliação probatória.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões sobre ausência de adesão ao PROAGRO e não comprovação da exploração familiar da pequena propriedade

rural, diante do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o enquadramento obrigatório previsto no Manual de Crédito Rural permite reconhecer a cobertura do PROAGRO sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. Inexistem omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais: ausência de prova de adesão ao PROAGRO e insuficiência probatória quanto à exploração familiar, não havendo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. A pretensão de reconhecer a cobertura do PROAGRO ou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exigiria reexame de elementos probatórios (cédula rural, certidões, laudos técnicos e pericial), o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

6. A tese de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta, pois as instâncias ordinárias afastaram a comprovação tanto da adesão ao PROAGRO quanto da exploração familiar, inexistindo plataforma fática indene de dúvidas que permita atuação sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156011 - MG
(2026/0021289-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO FARAH ELIAS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033
JOAO PEDRO ALBUQUERQUE RODRIGUES - MG236853
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. PROAGRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO. ENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual o Agravante alegou negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e postulou o reconhecimento de direito à cobertura do PROAGRO e à impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

2. O Agravante sustentou omissão do Tribunal de origem quanto à aplicabilidade do art. 4º da Seção 2 do Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural, editado com fundamento no art. 66-A da Lei nº 8.171/1991, que prevê enquadramento obrigatório ao PROAGRO para determinadas operações de custeio, e requereu a devolução dos autos para suprimimento da omissão.

3. O Tribunal de origem afirmou inexistir prova específica de adesão ao PROAGRO e ausência de comprovação de exploração familiar da pequena propriedade rural, rejeitando embargos de declaração por visarem reavaliação probatória.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar as conclusões sobre ausência de adesão ao PROAGRO e não comprovação da exploração familiar da pequena propriedade rural, diante do óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o enquadramento obrigatório previsto no Manual de Crédito Rural permite reconhecer a cobertura do PROAGRO sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. Inexistem omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais: ausência de prova de adesão ao PROAGRO e insuficiência probatória quanto à exploração familiar, não havendo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

5. A pretensão de reconhecer a cobertura do PROAGRO ou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exigiria reexame de elementos probatórios (cédula rural, certidões, laudos técnicos e pericial), o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

6. A tese de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos não se sustenta, pois as instâncias ordinárias afastaram a comprovação tanto da adesão ao PROAGRO quanto da exploração familiar, inexistindo plataforma fática indene de dúvidas que permita atuação sem revolvimento probatório.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que, ao revés do firmado na decisão agravada, houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão do Tribunal de origem teria sido omissivo ao deixar de analisar questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicabilidade do art. 4º da Seção 2 do Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural — editado pelo Conselho Monetário Nacional com fundamento no art. 66-A da Lei n. 8.171/91 —, que estabelece o enquadramento obrigatório ao PROAGRO para operações de custeio agrícola de até R\$ 335.000,00 financiadas com recursos controlados.

Aduz, ademais, que a omissão do TJMG impede o exame adequado da matéria por esta Corte Superior, inclusive para fins de afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, razão pela qual requer, em caráter prioritário, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a consequente devolução dos autos à origem para análise efetiva da tese que foi ignorada.

Intimada nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada (e-STJ fls. 1081/1087).

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

[...].

Ademais, o Tribunal de origem consignou expressamente que a pretensão recursal do Agravante, no que diz respeito à revisão das conclusões sobre a exploração familiar da pequena propriedade rural e a aplicação das normas do PROAGRO, demandaria um reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, as alegações do Agravante, de que a questão se limitaria a uma "reavaliação da prova" ou à "qualificação jurídica dos fatos incontroversos", não se sustentam.

Isso porque, para que se possa afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de reavaliação da prova, seria indispensável demonstrar que os fatos que embasam a tese recursal encontram-se indene de dúvidas, expressamente delineados no acórdão recorrido e que a discussão se restringe à subsunção desses fatos à norma jurídica.

Contudo, as questões da efetiva exploração familiar e da adesão ao PROAGRO, como colocadas no Recurso Especial, demandariam uma nova incursão nos elementos probatórios para se chegar a uma conclusão diversa daquelas alcançadas pelas instâncias ordinárias, que negaram a comprovação de tais requisitos.

Nesse contexto, é evidente que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da parte agravante.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa ao direito à exoneração das obrigações financeiras pelo PROAGRO e à impenhorabilidade da

pequena propriedade rural, assentando, quanto ao primeiro ponto, que a cobertura do programa exige prova específica de adesão, ausente nos autos, e que "o enquadramento no PROAGRO em razão do valor do crédito contratado não quer dizer que houve adesão automática ao referido programa", sendo a adesão "expressa, e não automática em razão do valor contratado." Quanto ao segundo ponto, consignou que o agravante não logrou comprovar que a propriedade rural oferecida em garantia é trabalhada diretamente pela família como meio de subsistência, requisito indispensável ao reconhecimento da impenhorabilidade.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos, a Corte local reiterou esses fundamentos, consignando expressamente que o agravante pretendia, por meio dos aclaratórios, a valoração das provas sobre a exploração familiar da pequena propriedade e a revisão do entendimento adotado quanto ao PROAGRO, pretensão incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia — notadamente quanto à ausência de prova de adesão ao PROAGRO e à insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a exploração familiar da pequena propriedade rural —, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da parte agravante com o entendimento adotado no julgado. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, para se acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de adesão ao PROAGRO e à insuficiência das provas da exploração familiar, seria imprescindível o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, notadamente no que se refere ao conteúdo da cédula rural pignoratícia e hipotecária originária, às certidões emitidas por oficial de justiça, aos laudos técnicos expedidos por empresa credenciada pelo agravado e ao laudo pericial produzido nos autos, a fim de atribuir-lhes peso probatório diverso do que lhes conferiu o Tribunal de origem.

As questões da efetiva exploração familiar da pequena propriedade rural e da adesão ao PROAGRO, como colocadas no recurso especial, demandariam uma nova incursão nos elementos probatórios para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pelas instâncias ordinárias, que negaram a comprovação de tais requisitos. Desse modo, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ, por implicar reexame de matéria fático-probatória.

Não afasta tal conclusão a alegação de que a controvérsia seria de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos. Para que se pudesse afastar o óbice da

Súmula 7/STJ sob esse fundamento, seria indispensável que os fatos estivessem indenes de dúvida e expressamente delineados no acórdão recorrido, de modo que a discussão se restringisse à subsunção desses fatos à norma jurídica. Ocorre que o TJMG não reconheceu nem a exploração familiar nem a adesão ao PROAGRO — negou a comprovação de ambas. Não há, portanto, como bem apontado na decisão agravada, plataforma fática incontroversa sobre a qual o STJ pudesse operar juridicamente sem reabrir o debate probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.011 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021289-0

Número de Origem:

00029418020188130477 10000242763498000 10000242763498001 10000242763498002
10000242763498003 10000242763498004 10000242763498005 29418020188130477

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO FARAH ELIAS

ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033

JOAO PEDRO ALBUQUERQUE RODRIGUES - MG236853

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO FARAH ELIAS

ADVOGADOS : JEAN CARLOS FERNANDES - MG073033

JOAO PEDRO ALBUQUERQUE RODRIGUES - MG236853

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026